



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965600 - SP
(2025/0220991-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L2A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
AGRAVADO : BARRA DO RIACHO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357
GUSTAVO LUCREDI - SP304360
NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765
MANOEL LUIZ RIBEIRO - SP441452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965600 - SP
(2025/0220991-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L2A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
AGRAVADO : BARRA DO RIACHO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357
GUSTAVO LUCREDI - SP304360
NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765
MANOEL LUIZ RIBEIRO - SP441452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L2A ENGENHARIA LTDA. (L2A) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, quais sejam, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, L2A alegou que impugnou especificamente os fundamentos da incidência, ao caso, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 3.484-3.492).

Foi apresentada impugnação ao recurso, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 3.496-3.512).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão desta Presidência, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da violação dos arts. 113, § 1º, I, 186, 265, 619, parágrafo único, e 927 do CC; (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 3.421-3.423).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, L2A não rebateu, de modo específico, todos esses fundamentos, porquanto se limitou a defender, genericamente, a desnecessidade do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 3.426-3.437).

Na hipótese em que se pretende refutar a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, deve a parte recorrente não apenas mencionar que os referidos óbices devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos fatos, provas e cláusulas do contrato, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não foi evidenciado no caso em apreço.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j.7/3/2023, DJe de 14/3/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

A despeito disso, destaque-se que não cabe a condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se vislumbrar intuito meramente protelatório ou abusivo na interposição do presente agravo interno.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.965.600 / SP

Número Registro: 2025/0220991-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11079586320168260100 1107958632016826010050000 1107958632016826010050001 202200594500

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L2A ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

AGRAVADO : BARRA DO RIACHO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357

GUSTAVO LUCREDI - SP304360

NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765

MANOEL LUIZ RIBEIRO - SP441452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L2A ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

AGRAVADO : BARRA DO RIACHO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

FLORENCE ALEIXO MONTEIRO - SP446357

GUSTAVO LUCREDI - SP304360

NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765

MANOEL LUIZ RIBEIRO - SP441452

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026